

LEI Nº 852, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001



**DISPÕE SOBRE A
QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES
COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JESUR JOSÉ CASSOL, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

SEÇÃO I
DA QUALIFICAÇÃO

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para habilitação das entidades privadas referidas no artigo anterior à qualificação como organização social:

I - Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social dos objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de possuir como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e um Conselho Fiscal, definidos nos termos do estatuto, assegurados a composição, atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese,

inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral ao patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - Haver aprovação, quanto a conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

SEÇÃO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos de composição e funcionamento:

I - Ser composto por:

- a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
- b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos ou de dois anos, no caso de representantes de entidades da sociedade civil, admitida uma recondução;

III - Os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b", I deste artigo deverão compor mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - O dirigente máximo da unidade deve participar das reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto;

V - O Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, seis vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - Os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participe;

VII - Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem, ao assumir as suas funções, renunciar as correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, vêm ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da Diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

VI - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos para contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VIII - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria da unidade;

IX - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa, se necessário.

SEÇÃO III DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º Para efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas a formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas as áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre as partes, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de

Administração da entidade, ao Prefeito Municipal e a autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - Especificar o programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - Estipular os limites e critérios para a despesa, evidenciando a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal e as autoridades da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que sejam signatários.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pelo Prefeito Municipal, composta por especialistas de notória capacidade e de adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos artigos. 822 e 825

do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio Público.

SEÇÃO V DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 11 As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais, inclusive tributários.

Art. 12 Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º Ficam assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13 Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata o caput deste artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público Municipal.

Art. 14 É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

Art. 15 Fica dispensado procedimento licitatório na celebração de contratos de prestação de serviços entre a Administração Pública, direta, autárquica ou fundacional e as organizações sociais, para as atividades contempladas no objeto do contrato de gestão.

SEÇÃO VI DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 16 O Poder Executivo Municipal poderá proceder a desqualificação da entidade como organização social quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 A organização social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa dias), contado da assinatura do contrato de gestão, o regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 18 Se a organização social absorver atividades de entidade municipal extinta no âmbito da área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único da Saúde, expressos no Art. 198 da Constituição Federal e no Art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 19 O Poder Executivo Municipal estabelecerá, por decreto, diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos do Município, que atuem nas atividades

referidas no art. 1º, por organizações sociais, qualificadas na forma desta lei, observado os seguintes princípios:

- a) ênfase no atendimento do cidadão-cliente;
- b) ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;
- c) controle das ações de forma transparente.

Art. 20 A absorção de atividades e serviços por Organizações Sociais, qualificadas na forma desta Lei, observarão os seguintes preceitos:

I - Os servidores integrantes dos quadros dos órgãos públicos cujas atividades serão absorvidas pelas organizações sociais, terão garantido todos os direitos decorrentes do respectivo regime jurídico e integrarão quadro em extinção da Secretaria Municipal correspondente ou da Secretaria de Administração, quando não existir vinculação direta à Secretaria, sendo facultada à Administração a cessão do servidor para a organização social, em caráter irrecusável para aquele, com ônus para a origem;

II - A desativação dos órgãos públicos cujas atividades forem absorvidas pelas organizações sociais será realizada mediante inventário simplificado de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios; com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo do órgão ou entidade em desativação, com sub-rogação na organização social, nos termos da legislação aplicável em cada caso;

III - Os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinadas aos órgãos cujas atividades forem absorvidas pelas organizações sociais, serão utilizados no processo de desativação e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais durante o inventário simplificado, devendo parcela deste ser reprogramada, mediante crédito especial a ser enviado a Câmara Municipal no prazo máximo de 10 (dez) dias, para os órgãos ou entidades supervisoras dos contratos de gestão a serem firmados com as organizações sociais que houverem absorvido as atividades, para o fomento destas, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro em seu favor, nos termos dos contratos de gestão.

IV - Encerrados os processos de inventário simplificado, os cargos efetivos vagos e os em comissão serão considerados extintos;

V - A organização social que tiver absorvido as atribuições de órgão extinto poderá adotar os símbolos designativos deste, seguidos da identificação "OS".

§ 1º Serão instaurados, com a supervisão da Secretaria Municipal correspondente, processos de inventário simplificado, a cargo das secretarias ou dos órgãos a que estavam vinculados os serviços extintos.

§ 2º A absorção pelas organizações sociais das atividades dos unidades extintas efetivar-se-á mediante a celebração de contrato de gestão, na forma dos artigos 6º e 7º desta Lei.

§ 3º Poderá ser adicionada às dotações orçamentárias referidas no inciso III deste artigo, parcela dos recursos decorrentes da economia de despesa incorrida pelo Poder Público Municipal com os cargos e funções comissionados existente na unidade extinta.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 28 dias do mês de dezembro de 2001.

JESUR JOSÉ CASSOL
Prefeito Municipal

Registrada na Coordenadoria de Administração Geral, publicado por afixação no lugar de costume, data supra.

MARIOZAM PEREIRA
Coordenador de Administração Geral